SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170892 - PR (2024/0351729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D M G
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
		CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN - PR093212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constritos no âmbito da "Operação Damna", inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada", sem contestar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

4. A desconstituição da conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45527174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 474f1688-5033-42bf-9b5c-ae7efaedeb74

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:39:26
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 474f1688-5033-42bf-9b5c-ae7efaedeb74

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170892 - PR (2024/0351729-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	D M G
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
		CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN - PR093212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DAMNA. BLOQUEIO DE BENS. PEDIDO DE DESBLOQUEIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES BLOQUEADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a origem supostamente ilícita dos bens constritos no âmbito da "Operação Damna", inviável o desbloqueio dos valores para pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

2. Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada", sem contestar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.

3. Aplica-se o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

4. A desconstituição da conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. M. G., com fundamento no artigo 258 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ),

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante, nos termos dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), e 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Consta dos autos que, no âmbito da "Operação Damna", deflagrada para apuração de práticas de delitos contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e estelionato, foram cumpridos mandados de busca e apreensão na residência do agravante e na sede da empresa ACERTT Investimentos Ltda., da qual é proprietário. Também foram objeto de bloqueio judicial os valores de R$ 1.782.483,01 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e um centavo) e R$ 4.848.202,96 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos), conforme autos da medida cautelar nº 0020712-62.2021.8.16.0031.

O agravante, diante do bloqueio integral de seus bens, requereu ao juízo de primeiro grau o desbloqueio parcial dos valores para pagamento de honorários advocatícios, no montante de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pactuados em contrato firmado com sua defesa. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que os valores constritos seriam oriundos de práticas delituosas, devendo ser preservados para eventual ressarcimento das vítimas.

Irresignado, o agravante interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento, reiterando que a origem supostamente ilícita dos valores bloqueados impede a aplicação do art. 24-A, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 282/292):

> *APELAÇÃO CRIME. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA, LAVAGEM DE BENS E ESTELIONATO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS, COM FULCRO NO ART. 24-A DO ESTATUTO DA ADVOCACIA (LEI Nº 8.906/94), PARA PAGAMENTO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA O . NÃO ACOLHIMENTO. BENS QUE DEVEM SERDECISUM RESERVADOS AO PAGAMENTO DE INÚMERAS VÍTIMAS DAS PRÁTICAS DELITUOSAS. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO DE VALOR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS DA DEFESA QUANDO PROVENIENTES DE ORIGEM LÍCITA, INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO UNIVERSAL DO ACUSADO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *A possibilidade de liberação de valores prevista no art. 24-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) é viável quando recai sobre a universalidade de bens do acusado, abrangendo bens de origem lícita, pois, nesse caso, o valor constrito pertence ao acusado, podendo garantir o pagamento de contrato de honorários firmado com o defensor. Em contrapartida, é inviável a liberação da quantia almejada para pagamento de honorários advocatícios, quando o valor constrito é proveniente de práticas ilícitas, porquanto, nesse caso, a quantia assegurada deve ser reservada para o ressarcimento das vítimas dos*

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

crimes, consoante art. 125 do Código de Processo Penal.

Na sequência, foi interposto recurso especial, em que o agravante alegou violação do referido dispositivo legal, sustentando que este assegura a liberação de até 20% dos bens bloqueados para pagamento de honorários advocatícios, independentemente da origem dos recursos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Pela decisão ora agravada, o recurso não foi conhecido (e-STJ fls. 356/362).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões prévias, defendendo a não incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. Afirma que foi efetivamente realizado o bloqueio universal dos bens do agravante.

Pleiteia a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

De início, observa-se que o agravo regimental tem por objetivo reformar a decisão monocrática que aplicou os óbices das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à aplicação da Súmula 283 do STF, verifica-se que a decisão agravada sustentou-se em fundamentos autônomos e suficientes para sua manutenção, quais sejam: a inexistência de bloqueio universal do patrimônio do agravante diante da origem supostamente ilícita dos bens constritos.

Sobre a matéria, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 285/292):

> *Trata-se de apelação criminal proveniente de demanda ajuizada em relação à "OPERAÇÃO DAMNAS", que apura delitos contra a ordem tributária e econômica, lavagem de bens e estelionato, praticados em detrimento de inúmeras vítimas, que depositaram confiança no acusado D. M. G. e investiram valores, mediante promessa de rentabilidade em mercado de capitais, caracterizando o esquema conhecido como "pirâmide financeira", e que, segundo apurado pelo Parquet, totalizam o montante de R$ 9.442.170,33 (nove milhões quatrocentos e quarenta e dois mil cento e setenta reais e trinta e três centavos).*
> *A decisão impugnada indeferiu o pedido de desbloqueio de R$ 750.000,00*

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

(setecentos e cinquenta mil reais), valor este que é devido ao defensor do apelante, por força do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o acusado D. M. G. (mov. 1.2).

A Juíza a quo fundamentou a decisão impugnada nos seguintes termos:

> *"No caso em tela, D. M. G. é réu em diversas ações penais em curso perante este Juízo pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro e também de estelionato, existindo para este, pluralidade de vítimas, sendo imprescindível a manutenção dos valores apreendidos para assegurar, prioritariamente, o interesse de todos os ofendidos.*
>
> *Assim sendo, os bens e valores sequestrados se destinam prioritariamente à reparação do dano motivo pelo qual é indispensável a instrução processual.*
>
> *Ademais, a relação jurídica dos honorários contratuais envolve apenas o procurador e seus clientes, versando-se, pois, de uma obrigação que em âmbito privado, o cliente comprometeu-se a pagar ao seu patrono, tanto é que o contrato, título executivo extrajudicial, em caso de inadimplência, é passível de execução na esfera competente.*
>
> *(...)*
>
> *Todavia, no caso em debate, há indícios de que os valores constritos são oriundos da prática delituosa, razão pela qual não se aplica a reserva de honorários, prevista no art. 24-A do Estatuto da Advocacia, tendo em vista que a referida disposição se aplica somente nos casos em que a restrição patrimonial não tenha por fundamento a pretensa ilicitude da origem dos recursos.*
>
> *Além do mais, como dito, há diversas vítimas nas ações penais em que D. é réu, devendo, por ora, os valores constritos serem mantidos para assegurar, prioritariamente, o interesse das vítimas.*
>
> *Por fim, saliento que o direito penal é medida de ultima ratio, razão pela qual só deve intervir quando os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes para resolver o conflito existente, de modo que, a princípio, verifica-se que a medida pleiteada é mais adequada no âmbito de uma ação cível" (mov. 30.1).*

Em que pese a argumentação do causídico subscritor da apelação, de que o valor pleiteado se trata de verba de natureza alimentar, a decisão deve ser mantida.

O apelante postula o desbloqueio de R$ 750.000,00 invocando o disposto no art. 24-A do Estatuto da Advocacia, que prevê:

[...]

Com efeito, embora o citado dispositivo legal autorize a liberação de até 20% do bloqueio judicial para o pagamento de despesas com advogado e gastos com a defesa, a situação deve ser analisada com bastante cautela.

Ressalve-se, inicialmente, que o valor constrito por meio de medida judicial de sequestro (autos nº 0020712- 62.2021.8.16.0031) totaliza R$ 7.179.361,89 (sete milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), enquanto que o montante de prejuízos às vítimas totaliza R$ 9.442.170,33 (nove milhões quatrocentos e quarenta e dois mil cento e setenta reais e trinta e três centavos).

Além disso, segundo manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões recursais (mov. 57.1):

> *"Todo esse valor bloqueado é de proveniência ilícita, ou seja, não integra o patrimônio do apelante D., mas sim o patrimônio das vítimas, sendo certo que estavam em sua posse de forma absolutamente ilícita.*
>
> *Assim, <u>não se está diante da hipótese de 'bloqueio universal' prevista no art. 24-A da Lei 8.906/94.</u> Veja-se que o Ministério Público não fez qualquer requerimento contra bens adquiridos de forma lícita pelo apelante, mas exclusivamente os valores obtidos criminosamente" (Destacou-se.).*

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

De fato, o valor bloqueado por meio da medida judicial de sequestro tem origem ilícita porque decorre de supostas práticas criminosas praticadas pelo apelante. Assim, segundo o art. 125 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro" (Destacou-se.).*

Nessa hipótese, segundo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI[1]:

> *"Sequestro: é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, inclusive pessoa jurídica, quando adquiridos com proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa" (Destacou-se.).*

Em contrapartida, a possibilidade de desbloqueio de valores prevista no art. 24-A do Estatuto da Advocacia é viável quando recai sobre a universalidade de bens do acusado, abrangendo bens de origem lícita, pois, nesse caso, o valor constrito pertence ao acusado, por isso, ele pode garantir o pagamento do contrato firmado com o advogado.

E assim, é inviável a liberação da quantia almejada para pagamento de dívida cível (pagamento de honorários advocatícios), vez que, como já se expôs, a quantia deve ser reservada para o ressarcimento das vítimas dos crimes.

Dessa forma, a hipótese em concreto não se coaduna com o art. 24-A do Estatuto da Advocacia.

Nesse entendimento, destaque-se o julgado:

> *"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO IMPUGNADO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE. REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DE ORDEM MANDAMENTAL: NECESSIDADE DE QUE O ATO JUDICIAL APONTADO COMO COATOR DETENHA TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PARA QUE SEJA POSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM VINDICADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES DO CLIENTE BLOQUEADOS JUDICIALMENTE COM A FINALIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL*
> *[...]*
> *- O impetrante pretende a liberação de valores bloqueados judicialmente pertencentes a investigado, seu cliente, com a finalidade de pagamento de honorários advocatícios.*
> *- O contrato de honorários advocatícios foi pactuado entre o impetrante e o investigado AEDI CORDEIRO DOS SANTOS, aos 07.06.2021, ou seja, anteriormente ao advento do artigo 24-A da Lei n. 8.906/1994, porquanto este fora incluído ao Estatuto da OAB pela Lei n. 14.365 tão somente em 2022, não estando, portanto, o ajuste acobertado pela novel legislação.*
> *- Ainda que assim não fosse, o disposto no artigo 24-A da lei supramencionada prevê hipótese distinta da dos autos. O artigo 24-A estatui que "no caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal". A medida constritiva de direitos do feito subjacente "não atingiu a totalidade dos bens do contratante, cujo patrimônio é, diga-se, desconhecido. Tanto é assim que, mesmo preso e*

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

> *já com a ordem de indisponibilidade vigente, o contratante ajustou e pagou parcela de contrato de honorários e firmou garantia com bem por ela não atingido". - Ademais, tramita perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG a ação de execução por quantia certa n. 5052270-35.2022.8.13.0024 em que se pleiteia o bloqueio do saldo devedor nas contas do executado em razão do inadimplemento contratual, ambiente processual em que se deverá solucionar a questão, e no qual o executado opôs embargos à execução, sob n. 5217086-34.2022.8.13.0024, de modo que a questão é controvertida, restando litigiosa a relação jurídica, o que, igualmente, evidencia a ausência de direito líquido e certo. - Denegada a ordem requerida" - (TRF 3ª Região, 11ª Turma, MS Crim - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - 5001740-77.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 26 /05/2023, Intimação via sistema DATA: 29/05/2023). [Destacou-se.]*
>
> *Ademais, o apelante pretende o pagamento de um contrato particular de prestação de serviços entre as partes, situação que não pode prejudicar eventual ressarcimento das vítimas dos crimes perpetrados pelo apelante, tendo em vista o interesse público de diversas vítimas, atingidas diretamente pelas práticas delitivas.*
>
> *Dessa forma, assim como bem ponderado pela douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:*
>
> *"Portanto, veja-se que o apelante não se desincumbiu, minimamente, do ônus que inequivocamente lhe incumbia – demonstrar a origem lícita dos ativos financeiros que foram objeto do sequestro –, limitando-se a fundamentar que os requisitos legais previstos no artigo 24-A, da Lei 8.906/94 foram preenchidos para respaldar o deferimento do seu pedido.*
>
> *Daí porque agiu com acerto a MMª Magistrada ao afastar a aplicabilidade do regramento previsto no art. 24-A do Estatuto da Advocacia, eis que, como bem pontuou, 'a disposição se aplica somente nos casos em que a restrição patrimonial não tenha por fundamento a pretensa ilicitude da origem dos recursos'.*
>
> *A despeito da natureza alimentar atribuída aos honorários, em nenhum momento, as razões de apelo buscam afastar o fundamento de indeferimento da decisão relacionado à origem ilícita dos valores pretendidos à liberação.*
>
> *Não é admissível, portanto, ignorar-se as peculiaridades do caso em análise e deferir-se o pedido sem o preenchimento do requisito essencial ao reconhecimento do direito previsto no artigo 24-A da Lei 8.906/94.*
>
> *Imperioso atentar-se que, da vasta prova documental que instrui os feitos originários, é possível extrair uma grande quantidade de elementos objetivos que, primo ictu oculi, confere suporte idôneo às imputações tecidas, de modo que o montante de valores, que se pretende agora a liberação parcial, fora captado de forma ilícita das inúmeras vítimas de estelionato levadas em erro através do esquema de pirâmide financeira".*
>
> *[...]*
>
> *Ante todo o exposto, é de se negar provimento ao recurso.*
>
> *[...]. - grifei*

Extrai-se dos excertos acima transcritos que um dos fundamentos apontados pela Corte local para manter o indeferimento do pleito de liberação de parte do montante sequestrado nos autos da medida cautelar n. 0020712-62.2021.8.16.0031, para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais pactuados entre o agravante e o respectivo advogado, diz respeito ao fato de que "não se está diante da hipótese de

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

'bloqueio universal' prevista no art. 24-A da Lei 8.906/94", na medida em que o Ministério Público não teria formulado qualquer requerimento contra os bens adquiridos de forma lícita pelo agravante, mas exclusivamente sobre os valores obtidos criminosamente, a partir de esquema conhecido como “pirâmide financeira” (e-STJ fl. 288).

Ocorre que, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 299/315), o ora recorrente não impugnou, de forma específica e pormenorizada, o referido fundamento.

Em suas razões, o agravante limita-se a reiterar que, para a incidência do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, "a origem lícita ou ilícita de tais bens não deve sequer ser valorada" (e-STJ fl. 375), sem impugnar diretamente a conclusão de que o valor bloqueado, dada sua origem ilícita, não integra seu patrimônio.

Assim, não tendo o agravante se insurgido contra todos os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para embasar a manutenção do indeferimento do pedido de liberação de parte do montante sequestrado nos autos da medida cautelar n. 0020712-62.2021.8.16.0031, para fins de pagamento de honorários advocatícios, o recurso não pode ser conhecido por este Superior Tribunal, ante a incidência do óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Outrossim, destacou-se que a desconstituição da conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que não houve "bloqueio universal" do patrimônio do agravante por decisão judicial, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:38
Código de Controle do Documento: 999c889e-743a-40a6-bdac-ceeb6ceb486a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0351729-3

AgRg no
REsp 2.170.892 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098892420248160031 00169847620228160031 00207126220218160031
169847620228160031 207126220218160031 98892420248160031

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D M G
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
		CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN - PR093212
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D M G
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAZEPA BUCHMANN - PR058396
		CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN - PR093212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:52:52
Código de Controle do Documento: 2D2A7F41-E654-479F-94C8-4604631D1B13